Reta Final

DPDF

Direito e Legislação

Direitos Difusos e Coletivos

Ação civil pública

Grupo Educacional RDP

CURSO RDP

Foto: Senado Federal (CC BY 2.0)

SUMÁRIO

DIFUSOS E COLETIVOS *3*

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/1985) 3

2. A HISTÓRIA DO DIREITO COLETIVO 3

2.1 Modelos de tutelas jurisdicionais nos direitos coletivos 5

2.2.1 Modelo da *Verbansklage* (tradicional da Europa-Continental) 5

2.2.2 Modelo das *Class Actions* (modelo Norte-Americano) 6

3. INTERESSE OU DIREITO SUBJETIVO? 7

4. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS 7

4.1 DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS 8

5. COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS 12

5.1 Sentença coletiva envolvendo direitos difusos 18

5.2 Sentença coletiva envolvendo direitos coletivos *stricto sensu* 18

5.3 Sentença coletiva envolvendo direitos individuais homogêneos 19

6. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ..... Erro! Indicador não definido.

7. TRANSPORTE *IN UTILIBUS* DA COISA JULGADA ..... Erro! Indicador não definido.

8. JURISPRUDÊNCIA ESSENCIAL ..... Erro! Indicador não definido.

DIFUSOS E COLETIVOS

Ponto do edital: Direitos Difusos e Coletivos, itens 2, 9.1, 9.5, 9.11, 9.21 e 9.22: "Ação civil pública."; "Competência."; "Legitimidade ativa da Defensoria Pública."; "Sentença e coisa julgada."; "Responsabilidade por custas, honorários advocatícios e demais encargos de sucumbência."; "Liquidação e execução da sentença."

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/1985)

Esse ponto é sem dúvidas um dos mais relevantes dentro de difusos e coletivos e processo civil, já que costuma aparecer em ambas as matérias. Veremos um pouquinho de História antes, porque é importante.

2. A HISTÓRIA DO DIREITO COLETIVO

Na família romano-germânica (civil law), a doutrina[1] aponta que o antecedente mais antigo das ações coletivas foi a **ação popular romana**. O objetivo da actio romana era proteger um direito individual, as ações populares eram exceção a essa regra.

Os romanos tinham uma concepção de que a *res* pública (coisa pública) era de todos, sendo coproprietários dos bens públicos, razão pela qual a **ação popular romana** tinha o objetivo de proteger tais bens. Desta forma, se alguém ajuizasse uma ação popular, a decisão vinculava a todos.

Tem-se notícia de que a ação **popular romana**, em princípio, buscava proteger as pretensões do **direito penal**, com pedidos de cominação de multas, penas pecuniárias ou medidas de caráter inibidor ao violador da lei. Porém, ao passar do tempo, passou-se a tutelar os direitos transindividuais, porém, *"ainda que fortemente relacionada à defesa das coisas públicas e de caráter sacro"*, como bem lembra o professor Rodrigo Vaslin.

Com o passar do tempo foram sendo desenvolvidas outras ações, como a *pro libertate*, em defesa da liberdade, *pro tutela*, na defesa do pupilo, a ex *lege Hostilia*, para proteção dos bens do ausente vítima de furto, etc. Todas elas tinham como fundamentação o interesse geral de cumprimento da lei, o que já demonstrava a natureza transindividual dos interesses tutelados.

Porém, com a queda do império Romano, as ações populares não resistiram ao direito bárbaro. Essas ações coletivas, no *civil law*, voltaram a surgir na Bélgica em 1836 e na França em 1837. Essas duas leis serviram de inspiração para a ação popular eleitoral italiana, em 1859.

A doutrina é clara ao afirmar que com relação ao direito **anglo-saxão** (*common law*) já há casos de demandas coletivas já no século XII.

[1] DINIZ, Rodrigo Vaslin. Manual de Processo Coletivo, 2023. Pág.71

IMPORTANTE: O primeiro caso que se tem registro no direito **anglo-saxão** foi em 1199, quando foi ajuizada demanda por um pároco de Barkway perante a Corte Eclesiástica de Canterbury para tratar do direito a certas oferendas e serviços diários em face de um determinado grupo (Paroquianos de Nuthamstead), sendo chamados em juízo apenas algumas pessoas para responderem por todos.

Na verdade, outros casos surgiram no século XIII, tornando-se mais frequentes nos séculos XIX e XV, nas paróquias e povoados, com o intuito de se proteger determinadas células sociais por seus líderes (a família, as vilas, a Igreja).

Porém, muito embora já existissem, como vimos, algumas demandas que, na prática, já envolviam direitos transindividuais**, não existia, pelo menos naquele momento, uma preocupação com a parte teórica ou justificativa acerca da legitimação de representantes para tutelar os direitos da coletividade**. A prioridade era o mérito do litígio, de forma que não havia qualquer prioridade para saber quem de fato seriam as partes legítimas daquele processo.

Esse debate começa a aparecer no fim do século XVII, quando surgiu o instrumento denominado **Bill of Peace.**

A doutrina classifica o ***Bill of Peace*** como um modelo de demanda, admitida nos tribunais de equidade, que rompia com o princípio segundo o qual todos os sujeitos interessados deveriam, obrigatoriamente, participar do processo. Desta forma, com o ***Bill of Peace*** passa-se a permitir que fossem representados por indivíduos que, por nome próprio, demandariam por interesses comuns dos representados, ou também **seriam demandados por conta de tais interesses**, de toda forma ficando os representados vinculados pela coisa julgada.

Nos Estados Unidos, o instrumento precursor, segundo a doutrina, foi o ***Federal Rules of Civil Procedure (1938)***, que foi considerado o primeiro Código de Processo Civil dos EUA em âmbito federal, sendo que a *Rule* 23 **(Regra 23)** foi responsável pela criação da ***Class Actions***, regra esta reformada em 1966 *(Isso porque foi apenas em 1966 que foi aprovada a Rule 23, que estabelece pressupostos processuais e condições da ação para admissibilidade e prosseguimento das class action).*

CLASS ACTION: Segundo a doutrina, a *class action* no direito norte-americano é um procedimento em que uma pessoa considerada individualmente, ou um pequeno grupo de pessoas, enquanto tal passa a representar um grupo maior ou classe de pessoas, desde que compartilhem, entre si, um interesse comum. Seu cabimento restringe-se àquelas hipóteses em que a união de todos que poderiam ser partes em um mesmo processo (que se afirmam titulares da lide levada ao Estado juiz) não é plausível (até porque seu número poderia chegar a milhões) ou porque sua reunião, em um só processo, daria ensejo a dificuldades insuperáveis quanto à jurisdição e à competência. No direito Americano vem regulada pela **Regra 23 do *Federal Rules of Civil Procedure*, bem como nas leis próprias de cada estado.**

Há quem sustente que a *Rule* 23 foi o instrumento que mais influenciou os estudiosos da ação coletiva, sendo inspiração para vários sistemas de tutela coletiva, inclusive o Brasil.

2.1 Modelos de tutelas jurisdicionais nos direitos coletivos

Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior relatam que há dois modelos de tutelas jurisdicionais nos direitos coletivos: **a) modelo da *Verbansklage*** (Tradicional da Europa-Continental) e **b) modelo das *Class Actions*** (modelo norte-americano)

2.2.1 Modelo da *Verbansklage* (tradicional da Europa-Continental)

A Itália, em 1970, já contava com o art. 28 do Estatuto do Trabalho que previa uma legitimação para o sindicato.

A França também previa a tutela coletiva na *Loi Royer*, porém, a doutrina lembra que foi o modelo alemão que melhor descreveu as peculiaridades desse sistema.

Na Alemanha foram criadas as chamadas *"ações associativas"* previstas na Lei para o Regulamento das Cláusulas Gerais dos Negócios que, conforme Rodrigo Vaslin, tal diploma tratava apenas da tutela de interesses coletivos dos consumidores, em 1976.

São apontadas as seguintes características do[2] modelo alemão das **Verbansklage**:

→ **especial legitimação ativa das associações**, com escolha de um "sujeito supraindividual", para tutelar, em nome próprio, o direito que passa a ser considerado como direito próprio (tutela dos consumidores por associação de consumidores, tutela do meio ambiente por associações ambientais etc.);

→ **distanciamento da tutela de direitos individuais**. A exemplo, Taruffo diz que a lei italiana sobre meio ambiente não prevê nenhuma hipótese de tutela individual, voltando-se a responsabilidade pelo dano para a reparação ao Estado;

→ **duas formas de tutela são previstas para a associação**: i - por meio da delegação da tarefa de representar o indivíduo, que necessita da autorização do titular da relação jurídica individual; ii - hipóteses em que a associação faz valer um direito supraindividual, mas são bem mais restritas.

→ **tutela permitida em juízo é somente aquela em que o pedido contém uma tutela inibitória ou injuncional**, voltadas para as obrigações de fazer e não fazer, e não para obrigações de pagar.

CRÍTICAS: Tal modelo, no entanto, é deficitário. A uma, porque é extremamente fragmentário, sem um microssistema formado. A duas, não há orientação de mudança de perspectiva individual do litígio para a perspectiva coletiva, ao contrário do que ocorre com a *class actions*, como veremos.

[2] DINIZ, Rodrigo Vaslin. Manual de Processo Coletivo, 2023. Pág.73

2.2.2 Modelo das *Class Actions* (modelo Norte-Americano)

De fato, nos EUA a *Rule* 23 (ou Regra 23) da *Federal Rules of Civil Procedure* foi responsável pela criação da *Class Action*, em 1938, e reformada em 1966. Segundo a doutrina[3], nesse modelo há os seguintes destaques:

→ **a legitimidade do indivíduo ou grupo de indivíduos** (diferentemente do direito brasileiro), caracterizada a partir de 1966 pela presença do forte controle judicial da "adequada representação".

OBS: Suzana Gastaldi lembra que "apesar da forte influência do sistema processual da ação de classe norte-americana, **a ação civil pública possui as suas peculiaridades** e, dentre as principais diferenças entre esses dois tipos de ações coletivas, ressaltam-se: a**) a legitimidade ativa**, que no modelo brasileiro é sempre conferida pela lei – artigo 5.º da Lei da Ação Civil Pública e artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor -, sem a figura estadunidense dos representantes de classe; e **b) as ações de classe permitem que os danos individuais das vítimas sejam apurados em conjunto e repartidos em juízo**, o que não acontece na ação civil pública, mormente nos casos em que versa sobre interesses difusos ou coletivos em sentido estrito, haja vista serem indivisíveis por natureza. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/28982/a-influencia-do-direito-norte-americano-e-a-acao-civil-publica-como-garantia-fundamental-ao-acesso-coletivo-a-justica

CAIU NA DPE-RJ– BANCA PRÓPRIA– 2021: A ação civil pública brasileira inspirou-se no sistema de legitimação *ad causam* da *class action* americana.[4]

→ **vinculatividade da coisa julgada para toda a classe**, quer beneficiando-a, quer prejudicando-a, no caso de improcedência da ação. Essa é uma das grandes diferenças se comparada ao modelo brasileiro, já que aqui há coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* **apenas se beneficiar os titulares dos direitos individuais** (secundum *eventum litis*).

→ **adequada notificação para aderir à iniciativa**, modificação presente nas reformas de 1983. Esse direito é reconhecido como ***right to opt out*** ou direito de colocar-se fora, a salvo da coisa julgada.

CAIU NA DPE-PR– FCC– 2017: Em termos de direitos individuais homogêneos, representa maior abrangência da tutela o sistema de exclusão (*opt-out*), em que os interessados são automaticamente atrelados à decisão coletiva, se não houver manifestação.[5]

→ **atribuição de amplos poderes ao juiz** *(defining function),* diferenciando o modelo tradicional de litígio (vinculado à atividade das partes e neutralidade do juiz) do modelo de Processo Coletivo vinculado à tutela do interesse público.

---

[3] DINIZ, Rodrigo Vaslin. Manual de Processo Coletivo, 2023. Págs.75 e 76

[4] **GAB: E.** O modelo americano de processo coletivo é marcado pela representação adequada, que significa que o juiz faz o controle do legitimado coletivo, que pode ser inclusive o indivíduo. No sistema brasileiro quem faz esse controle é a lei, que indica quais são os legitimados ativos

[5] **GAB: C.** De fato, nessa vinculação automática (que vigora nos EUA), no silêncio, os indivíduos poderão ser atingidos pela tutela coletiva. No Brasil, porém, isso não existe. Para ser atrelado à coisa julgada, precisa de uma atitude ativa.

→ **previsão de legitimidade passiva coletiva** *(defendant class actions)*, tema que, no Brasil, é objeto de ferrenha discussão doutrinária.

→ **reparação fluida ou *fluid recovery***, autorizando que aquele montante não exigido pelas vítimas na execução da sentença coletiva seja pleiteado e destinado a outros fins (v.g. fundos), sistemática parecida à brasileira (art. 100, CDC).

É bom lembrar que esse modelo das *Class Actions* é uma tendência mundial, sendo o mais bem-sucedido.

3. INTERESSE OU DIREITO SUBJETIVO?

Alguns autores chamam, por exemplo, a matéria Difusos e Coletivos de "Interesses Difusos e Coletivos". Neste caso, há alguma diferença entre interesse e direito? A doutrina aponta que sim!

INTERESSE	DIREITO SUBJETIVO
Interesse é qualquer pretensão em geral, é o desejo de obter determinado valor ou bem da vida, de satisfazer uma necessidade. O interesse de alguém pode encontrar, ou não, respaldo no ordenamento jurídico. (Masson, 2015, p. 42).	"Direito subjetivo, por sua vez, segundo Reale, é "a possibilidade de exigir-se, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio". É, portanto, a posição jurídica que o ordenamento jurídico assegura a uma pessoa, a um grupo de pessoas ou a um ente, em relação a um determinado bem e/ou pessoas. Imagine-se que uma ação busque a tutela de determinado valor cuja proteção, ao final, seja recusada, por ausência de amparo no ordenamento. Ela terá visado à defesa de simples interesses. Pense-se, agora, em outra, que postule a tutela de valores cuja proteção, por fim, seja deferida, ante a existência de respaldo no ordenamento. Ela terá visado, portanto, à defesa de direitos subjetivos. Não queremos dizer, com isso, que o direito subjetivo depende sempre de um prévio reconhecimento judicial. A manifestação do Estado-juiz, muitas vezes, é meramente declaratória de um direito subjetivo preexistente." (MASSON, 2015, p. 43).

Agora vamos continuar...

4. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

Atenção, pois "direitos transindividuais" possuem as seguintes espécies de direitos:

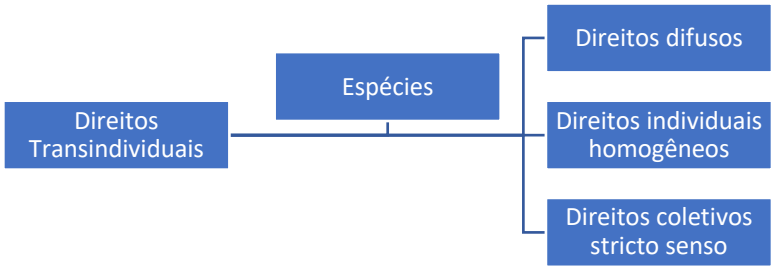

A legitimidade para ajuizamento dessas ações é **CONCORRENTE** (vários legitimados) e **DISJUNTIVA** (cada legitimado pode sozinho propor a demanda).

CAIU NA DPE-BA– FCC– 2021: Quando dois legitimados ajuízam em conjunto determinada ação coletiva versando sobre direitos difusos, classifica-se o litisconsórcio em ativo, inicial e necessário, em razão da natureza incindível da relação jurídica de direito material.[6]

4.1 DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Para não esquecermos do que se trata cada espécie de direito, vamos relembrar!

DIFUSOS (ESSENCIALMENTE COLETIVOS)	Assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO (ESSENCIALMENTE COLETIVOS)	Assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma **relação jurídica base;**
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS (ACIDENTALMENTE COLETIVOS)	Assim entendidos os decorrentes de **origem comum.** Esses direitos são tidos como *acidentalmente coletivos* pois, a rigor, são direitos divisíveis e seus titulares são determináveis. Assim, foge da regra do direito coletivo em essência (indivisível). No entanto, como forma de otimizar a tutela de tais direitos (pois a tutela individual é demasiadamente onerosa e demorada) há a possibilidade de esses direitos divisíveis serem tutelados em conjunto a título de direito individual homogêneo.

Saber disso é muito importante, considerando que a Defensoria Pública é legitimada a propor ações coletivas (qualquer espécie de direito envolvido), segundo a LC nº 80/94, sendo, inclusive, sua **função institucional a defesa do consumidor em juízo**. Senão vejamos:

[6] **GAB: Errado.** Litisconsórcio ativo, facultativo e inicial. Lembrar da legitimidade disjuntiva.

Art. 4, VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos ***direitos do consumidor****, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;*

Portanto, a Defensoria Pública poderá patrocinar causas mesmo que o direito envolvido seja individual homogêneo. Isso porque a expressão "necessitado" prevista no art. 134 da CF/88 não se refere exclusivamente ao necessitado **econômico**, mas também ao necessitado jurídico, organizacional, etc., conforme jurisprudência do STJ.

Desse modo, a Defensoria Pública pode propor ação civil pública na defesa de direitos **difusos, coletivos e individuais homogêneos.** (Info 784). O STF também entende que a Defensoria Pública, ao ajuizar uma ACP, deverá provar que os interesses discutidos na ação têm pertinência com as suas finalidades institucionais. **Por isso, é preciso que os titulares dos direitos sejam, em tese, pessoas necessitadas**. (RE 733433/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/11/2015).

CAIU NA DPE-PA– CESPE– 2022: Considerando a jurisprudência majoritária e atual do STF a respeito da legitimidade da DP para o ajuizamento de ação civil pública, assinale a opção correta.
A) O STF entendeu que a referida questão é infraconstitucional e depende do exame da legislação processual, tendo negado a existência de repercussão geral sobre o tema.
B) A DP tem legitimidade ampla para a propositura de ação civil pública que vise promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos.
C) A DP não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública. Contudo, pode atuar no polo ativo como assistente do MP na defesa dos direitos dos hipossuficientes e das pessoas necessitadas.
D) A DP tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.
E) A DP não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública, uma vez que apenas o MP possui legitimidade para defender em juízo direitos difusos e coletivos.[7]

CAIU NA DP-DF-CESPE-2019: "Entende o STJ que, no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, contado esse prazo a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda".[8].

CAIU NA DPE-PE-FGV-2025: A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos desde que os titulares sejam, em tese, pessoas necessitadas.[9]

APROFUNDA RDP: **NECESSITADOS JURÍDICOS E O CASO DA BOATE KISS.** A Ministra do STJ Nancy Andrighi, em 2018, **manteve ação civil pública movida pela Defensoria gaúcha para bloquear bens dos sócios da**

[7] **GAB: D.** A Defensoria Pública pode propor ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (Info784 – STJ). STF: RE 733433/MG.
[8] **GAB: Certo.** O STJ entende que, na falta de previsão legal específica na lei da ACP, aplica-se, por analogia, o artigo 21 da Lei 4.717/67 Lei da Ação Popular. "Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.".
[9] **GAB: Certo.** Art. 4º da LC nº 80/94: São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

boate Kiss, entendendo que "*já se consolidou a tese de que a Defensoria Pública também tem como finalidade a tutela de interesses individuais homogêneos em relação aos necessitados, assim considerados, não somente os que não possuem condições econômico-financeiras, mas também aos hipossuficientes jurídicos*", no REsp 1.457.550.[10]

No julgamento do REsp 1.847.991-RS (julgado em 16/08/2022), o STJ entendeu que a Defensoria Pública tem legitimidade ativa para propor ação civil pública com vistas a impor obrigações legais na tutela dos pequenos agricultores, não sendo necessária a comprovação de carência dos assistidos.

A legitimidade da Defensoria Pública para ações coletivas advém de diversos dispositivos, dentre eles constitucionais e legais, como já sabemos (mas não custa revermos):

> CF/88.
> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais **e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.
>
> LC 80/1994.
> Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
>
> VII – **promover ação civil pública** e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).
>
> VIII – exercer a **defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos** e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).
>
> Lei 7.347/1985.
> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)
>
> II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

No caso concreto, a Defensoria Pública havia ajuizado ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos de pequenos produtores, pretendendo dar implemento à previsão legal de necessidade de

[10] Voto da Relatora disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/defensoria-representar-vitimas-kiss-acp.pdf

apoio estatal, jurídico e técnico, aos pequenos agricultores de economia familiar, ou equiparados, para registro gratuito da reserva legal no cadastro ambiental rural.

O STJ entendeu que deveria ser reconhecida a **presunção legal da hipossuficiência a estes pequenos agricultores**, uma vez que o próprio Código Florestal prevê que o poder público deve prestar apoio técnico e jurídico para o seu devido registro da reserva legal, podendo a Defensoria Pública ser legitimada a ação civil pública em questão.

Dessa forma, o STJ decidiu o seguinte:

> A **Defensoria Pública possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com vista a impor ao Estado o cumprimento de obrigações legais na tutela de pequenos agricultores familiares**, sendo prescindível a comprovação prévia e concreta da carência dos assistidos. STJ. 2ª Turma. REsp 1.847.991-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/08/22 (Info 748).

Dando continuidade ao nosso estudo, quanto à **prevenção**, o CPC assim estabelece como regra geral:

> Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial **torna prevento o juízo.**

Porém, diferentemente, a Lei da ACP estabelece que a **propositura da ação** é quem prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, vejam:

> Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
>
> Parágrafo único: A **propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.**

CAIU NA DPE-PA– CESPE– 2022: Conforme regra presente na Lei da Ação Civil Pública, uma vez constatada a conexão entre diversas ações civis públicas que tramitem em diferentes órgãos jurisdicionais da mesma comarca, estará prevento para julgamento conjunto das ações conexas o juízo:
A) em que ocorreu a propositura da primeira ação.
B) da ação em que foi realizada a primeira citação válida.
C) que atue na ação em fase processual mais avançada.
D) que atue na ação com objeto mais amplo.
E) indicado na lei de organização judiciária local para examinar ações coletivas conexas. [11]

[11] **GAB: A.** Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único: A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Lei da ACP).

Continuando o ponto, outro detalhe tem sido cobrado com bastante frequência: os **efeitos** proferidos em cada decisão relativa aos direitos em questão, isto é, a chamada **COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS.**

5. COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

Saiba, inicialmente, que a coisa julgada nas ações coletivas encontra disciplina nos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor. Isso mesmo, no CDC. Mas calma, não se assuste, vamos entender isso.

Antes, para facilitar o estudo, veja o que dispõe o art. 16 da Lei da ACP:

> Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. **(Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)**

Em abril de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) **declarou a inconstitucionalidade desse artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985),** alterada pela Lei nº 9.494/1997, que limita a eficácia das sentenças proferidas nesse tipo de ação à competência territorial do órgão que a profere.

Desta maneira, o STF fixou as seguintes teses:

> "I - É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494 /1997.
>
> II – Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990.
>
> III – Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas". **Recurso Extraordinário (RE) 1101937, com repercussão geral reconhecida (Tema 1075).**

CAIU NA DPE-MT-2026-FCC: Uma associação de bairro ajuizou Ação Civil Pública contra uma construtora, alegando que a poluição sonora de uma grande obra estava causando danos à saúde dos moradores. Após a instrução, o pedido foi julgado improcedente, constando expressamente na fundamentação da sentença que "não foram produzidas provas periciais suficientes para comprovar que os níveis de ruído ultrapassavam os limites legais". Anos depois, a Defensoria Pública, de posse de novos e robustos laudos técnicos e estudos epidemiológicos que comprovavam o dano, decidiu ajuizar uma nova Ação Civil Pública com o mesmo pedido e causa de pedir. A construtora, em preliminar de contestação, arguiu a existência de coisa julgada material.

Nesse caso, a preliminar deve ser rejeitada, pois, em ações coletivas, a sentença de improcedência por insuficiência de provas não forma coisa julgada material, permitindo a propositura de nova ação com base em novas provas.[12]

CAIU NO MPE-MG-FUNDEP-2022: A sentença civil fará coisa julgada erga omnes exclusivamente nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. [13]

CAIU NO MPE-TO-CESPE-2022: É constitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator.[14]

CAIU NO MPE-GO-FGV-2022: Nessa situação, é correto afirmar que:
A) caso seja julgada procedente a ação civil pública ajuizada pela associação, a eficácia subjetiva da sentença alcançará os sujeitos residentes em todos os territórios de comercialização do produto, inclusive o Estado de Goiás, motivo pelo qual é dispensada a identificação dos associados na petição inicial;
B) tendo em vista o descumprimento de norma editada pela Anvisa, configura-se o interesse de entidade autárquica federal, de modo que a atribuição para o ajuizamento de ação civil pública com pedido de condenação do fornecedor a retirar o produto de circulação é do Ministério Público Federal, vedada a atuação do Ministério Público do Estado de Goiás;
C) é da competência do Juízo estadual de Goiânia (GO) julgar a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás com pedido de condenação do fornecedor a retirar o alimento de circulação, pois a eventual coisa julgada da ação ajuizada pela associação somente alcançará os seus filiados residentes em Brasília (DF), que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação juntada à petição inicial;
D) o Ministério Público do Estado de Goiás e o Ministério Público Federal poderiam, em litisconsórcio, ajuizar ação civil pública perante a Justiça Estadual de Goiânia (GO) com pedido de condenação do fornecedor ao pagamento de danos morais coletivos em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Estado de Goiás e a retirar o produto de circulação;
E) é da competência do Juízo estadual de Goiânia (GO) julgar a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás com pedido de condenação do fornecedor a retirar o alimento de circulação, pois a eventual sentença de procedência fará coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator.[15]

---

[12] **GAB: Certo:** LACP: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

[13] **GAB: Errado.** Consoante entendimento do STF, é inconstitucional o art. 16 da Lei nº 7.347/85, alterada pela Lei nº 9.494/97 [...]". STF. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021 (Repercussão Geral – Tema 1075) (Info 1012).

[14] **GAB: Errado.** O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade desse artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), alterada pela Lei nº 9.494/1997, que limita a eficácia das sentenças proferidas nesse tipo de ação à competência territorial do órgão que a profere. Recurso Extraordinário (RE) 1101937, com repercussão geral reconhecida (Tema 1075).

[15] **GAB: A.** "(...) 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)." Acórdão 1392419, Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 22/1/2022.

CAIU NO MPDFT-Banca Própria-2021: Na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.[16]

CAIU NA DPE-SC-FUNDATEC-2025: Sobre as ações coletivas, assinale a alternativa INCORRETA.
A) Em ACP, a ausência de publicação do edital destinado a possibilitar a intervenção de interessados como litisconsortes não impede, por si só, a produção de efeitos *erga omnes* de sentença de procedência relativa a direitos individuais homogêneos.
B) Os interesses difusos têm como titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato, enquanto os interesses coletivos têm como titulares as pessoas integrantes de determinado grupo, categoria ou classe.
C) De acordo com a jurisprudência atual do STJ, caso seja julgada procedente ação civil pública proposta por associação para tutela de direitos individuais homogêneos de consumidores, com fundamento na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor (CDC), possuirão legitimidade para a liquidação e a execução da sentença todos aqueles beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação autora da ação.
D) Cabem à Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial ou extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.
E) Fará coisa julgada *ultra partes* a sentença de procedência em ações coletivas que tiverem por objeto a tutela de interesses ou direitos difusos.[17]

O Plenário do STF também decidiu que, em se tratando de ação civil pública com abrangência nacional ou regional, sua propositura deve ocorrer no **foro**, ou na circunscrição **judiciária**, da **capital do estado** ou no **Distrito Federal**, nos termos do artigo 93, inciso II, do CDC. No caso de alcance geograficamente superior a um estado, a opção pela capital deve contemplar uma que esteja situada na região atingida. **Recurso Extraordinário (RE) 1101937, com repercussão geral reconhecida (Tema 1075).**

CAIU NO MPE-PR-Banca Própria-2021: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem abrangência nacional a eficácia da coisa julgada decorrente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o STJ. [18]

SE LIGA NA JURIS: Caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, especificando os beneficiários do título executivo judicial, a coisa julgada advinda da ação coletiva proposta por sindicato deve alcançar todas as pessoas abrangidas pela categoria profissional, e não apenas os seus

[16] **GAB: Errado.** Consoante entendimento do STF, é inconstitucional o art. 16 da Lei nº 7.347/85, alterada pela Lei nº 9.494/97 [...]". STF. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021 (Repercussão Geral – Tema 1075) (Info 1012).
[17] **GAB E.** A alternativa está incorreta, pois a sentença de procedência em ações coletivas que tiverem por objeto a tutela de interesses ou direitos difusos fará coisa julgada erga omnes, ou seja, para todos.
[18] **GAB: Certo.** Consoante Recurso Extraordinário (RE) 1101937, com repercussão geral reconhecida (Tema 1075).

filiados. STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.399.352-MA, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 23/4/2024 (Info 812).[19]

Dando continuidade, lembremos que a coisa julgada pode ser ***erga omnes*** ou ***ultra partes***, conforme seja a ação fundada em direito ou interesse **difuso, coletivo** ou **individual homogêneo.**

Vejamos o que estabelece o art. 103 do CDC *(Recorde-se, inicialmente, que, por força do art. 21 da LACP, as regras processuais do CDC também lhe são aplicáveis (princípio da integração), o que inclui o art. 103 desse Código):*

> Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a **sentença fará coisa julgada:**
>
> I - ***erga omnes***, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso **I do parágrafo único do art. 81;**
>
> II – ***ultra partes***, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso **II do parágrafo único do art. 81;**
> III – ***erga omnes*** apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso **III do parágrafo único do art. 81.**

Um ponto que você precisa saber é que com relação ao **limite subjetivo da coisa julgada**, **diferentemente** do que ocorre no **processo individual**, as sentenças em processos coletivos **alcançam um grupo de pessoas** (**direito difuso;** coisa ***julgada erga omnes***) ou todos os integrantes do grupo, classe ou categoria (**direitos coletivos *stricto sensu*; coisa julgada *ultra partes*)** ou todas as pessoas unidas pela origem comum (**direito individual homogêneo; coisa julgada *erga omnes***).

Caso haja sentença de extinção **SEM** resolução do mérito, isso produz apenas **coisa julgada formal.** Em outras palavras, as partes podem propor uma nova ação coletiva sem qualquer problema.

Tratando-se de **interesse ou direito difuso** (inciso I do parágrafo único do artigo 81), sendo promovida ação coletiva por um dos legitimados do art. 82, a coisa julgada **terá eficácia de coisa julgada material** *erga omnes*, salvo se o pedido deduzido for julgado **improcedente por insuficiência de provas (**coisa julgada ***secundum eventum probationis***), hipótese em que qualquer legitimado poderá ingressar com nova ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova (inciso I do art. 103).

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado pela sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que "*a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito*

[19] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Sentença coletiva beneficiou todos os servidores públicos estaduais indistintamente; não é possível, na execução individual, querer restringir a apenas aos servidores filiados diretamente a esse sindicato.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fb4d66331c887d230d709259df335c48>. Acesso em: 29/07/2024

ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

> PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. TEMA N. 499 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A ILEGIMIDADE DE EXEQUENTE NÃO ABRANGIDO PELA LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. [...] IV - A Suprema Corte, no julgamento do RE n. 612.043/PR (Tema n. 499), em regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a eficácia subjetiva da coisa julgada, formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. V - Nessa linha, está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às ações coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de ações coletivas, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo ou a ação civil pública. [...] (AgInt no REsp n. 1.993.350/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.).

IMPORTANTE: De acordo com o STJ, no Info. 803, o entendimento do Tema n. 499 supra deve ser aplicado às ações coletivas em que a associação representa seus associados por legitimação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF/88. STJ. Corte Especial. EREsp 1.367.220-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 6/3/2024 (Info 803).[20]

CAIU NO MPE-MG-FUNDEP-2022: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. [21]

---

[20] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Nas ações coletivas em que a associação representa seus associados por legitimação ordinária o entendimento que deve ser aplicado é o firmado no Tema 499 do STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e5fb88b398b042f6cccce46bf3fa53e8>. Acesso em: 24/07/2024

[21] **GAB: Certo.** A Suprema Corte, no julgamento do RE n. 612.043/PR (Tema n. 499), em regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a eficácia subjetiva da coisa julgada, formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

CAIU NA DPE-AC-CESPE-2024: Em relação à tutela, em juízo, dos interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos, assinale a opção correta segundo a jurisprudência dos tribunais superiores.

A) A ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, diferentemente da ação ordinária coletiva, apresentam uma delimitação apriorística do grupo que mantém relação com o legitimado para propositura da ação.

B) As ações coletivas não se submetem às normas relativas ao julgamento de casos repetitivos, conforme previsto no Código de Processo Civil (CPC).

C) No caso de ação coletiva de rito ordinário ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, a eficácia da coisa julgada, sob o ângulo subjetivo, não alcança aqueles que se filiaram somente após a propositura da demanda.

D) As balizas subjetivas do título judicial formalizado em ação ordinária proposta por associação na qualidade de substituta processual são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados indicados na sua petição inicial.

E) A cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil está condicionada à autorização expressa dos associados, à relação nominal destes, bem como à comprovação de filiação prévia.[22]

O Superior Tribunal de Justiça entende que a eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional **desde que proposta por entidade associativa de âmbito nacional, em desfavor da União, na Justiça Federal do Distrito Federal**. Confira-se o precedente:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AÇÃO PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA A UNIÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA A TODOS OS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/6/2009. IPCA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE IMEDIATO. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1**. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997. Precedentes. 2. A eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal**. Interpretação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 à luz do disposto no § 2º do art. 109, § 1º do art. 18 e inciso XXI

[22] **GAB: C.** A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. STF. Plenário. RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (Repercussão Geral - Tema 499) (Info 864).

> do art. 5º, todos da CF. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.424.442/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2014, DJe de 28/3/2014).

5.1 Sentença coletiva envolvendo direitos difusos

Aqui é simples. A sentença produz efeito ***erga omnes***, exceto se o pedido for julgado **improcedente por insuficiência de provas,** hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova.

Então imagine que o MP proponha uma ACP questionando a existência de um dano ambiental. A sentença foi de **improcedência**, por não ter havido provas **suficientes** do dano causado. Nesse caso qualquer dos legitimados coletivos poderá propor uma nova ação com base em uma nova prova (o próprio MP, a Defensoria, o Município, o Estado, etc.). A doutrina chama isso de coisa **julgada *secundum eventum probationis***, em outras palavras, **"segundo o resultado da prova".**

No entanto, atenção para um detalhe: reparem que a possibilidade de nova ação coletiva em caso de improcedência é apenas se for POR FALTA DE PROVAS. Se na ação que tutela direito difuso houver ANÁLISE DE MÉRITO e a consequente improcedência do pedido, então NÃO SERÁ possível uma nova ação coletiva.

Em **2026** a **Primeira Turma do STJ**, por maioria, manteve a condenação por danos materiais fixada nas instâncias ordinárias em ação civil pública ambiental movida pelo MPF contra empresa que colocou no mercado dois **agrotóxicos com fórmula alterada**, sem comunicação e aprovação, com danos ao meio ambiente, aos consumidores e à saúde pública. O caso foi enquadrado como **direito difuso**, pela indivisibilidade do objeto e pela indeterminabilidade dos titulares, e o CDC foi aplicado porque a questão atinge toda a cadeia produtiva, até os consumidores dos alimentos. Nos direitos essencialmente coletivos é viável estabelecer, já com a procedência do pedido, o montante da reparação, e por isso **não há óbice à fixação imediata do quantum** dos danos materiais na sentença. Porém, nos direitos individuais homogêneos a lógica é outra, porque o art. 95 do CDC determina **condenação genérica**, e a definição de a quem é devido e de quanto é devido fica para o cumprimento da sentença.

O STJ decidiu:

> "1. A colocação de produtos agrotóxicos no mercado com a alteração da sua fórmula, sem a devida comunicação e aprovação, acarreta danos ao meio ambiente, aos direitos dos consumidores e à saúde pública. 2. Tratando-se de direitos transindividuais (art. 81, parágrafo único, I, do CDC), impõe-se a reparação por danos materiais, não havendo óbice à fixação imediata do quantum indenizatório na sentença." **STJ. 1ª Turma. AREsp 2.507.448-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. para acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 16/6/2026 (Info 896).**

5.2 Sentença coletiva envolvendo direitos coletivos *stricto sensu*

No caso do interesse ou direito tutelado ser da espécie **coletivo *stricto sensu*** (inciso II do parágrafo único do artigo 81), teremos a formação de coisa julgada material ***ultra partes*** para o grupo, categoria ou classe, **salvo se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas**. É a mesma ideia da sentença que julga direitos difusos. Aqui também opera a chamada coisa julgada ***secundum eventum probationis***.

Aqui, vale o mesmo cuidado em relação à ação de direito difuso julgada improcedente com análise de mérito. Temos o seguinte[23]:

- **Sentença de procedência**: nesse caso, haverá coisa julgada material *(erga omnes, no caso de direitos difusos; ultra partes, no caso de direitos coletivos)*. Isso implica que a matéria decidida na sentença não poderá ser rediscutida, pelo réu, contra qualquer colegitimado, ainda que ele não tenha feito parte do processo. Desse modo, qualquer dos colegitimados poderá executar o título judicial. Trata-se de verdadeira coisa julgada material.

- **Sentença de improcedência por insuficiência de provas**: se a sentença for de improcedência por não haverem sido produzidas todas as provas necessárias a um juízo de certeza, não haverá coisa julgada material. Qualquer legitimado, inclusive o que ajuizara a ação malograda, poderá propor outra, com o mesmo objeto litigioso (fundamento + pedido), valendo-se de nova prova.

- **Sentença de improcedência por pretensão infundada:** se, em um processo no qual foram produzidas todas as provas necessárias à análise do mérito, a sentença for de improcedência (pretensão infundada), haverá coisa julgada material *(erga omnes ou ultra partes, conforme se trate de direito difuso ou coletivo).* A implicação prática é que, nessa hipótese, nenhum legitimado, ainda que não tenha participado do processo, poderá propor outra ação civil pública com o mesmo objeto litigioso.

5.3 Sentença coletiva envolvendo direitos individuais homogêneos

Em se tratando de direito individual **homogêneo** (inciso III do parágrafo único do artigo 81), a coisa julgada terá eficácia de coisa julgada material *erga omnes*, **no caso de procedência do pedido** (art. 103, III, do CDC).

Sendo julgada **procedente**, opera-se efeito contra todos (*erga omnes*). Nesse sentido a doutrina:

> "No caso de procedência, haverá coisa julgada material *erga omnes*. Isso significa, a exemplo do que se dá em relação das ações em prol de interesses difusos e coletivos, que a matéria decidida na sentença não poderá ser rediscutida, pelo réu, contra qualquer dos colegitimados, ainda contra aqueles que não tenham feito parte do processo. Ademais, como a matéria discutida nos autos eram os direitos individuais homogêneos, o conceito *erga omnes* aqui abrange todos os titulares desses direitos, que também serão atingidos favoravelmente pela coisa julgada, com exceção dos autores de ações individuais que, cientes do ajuizamento da ação coletiva, não

[23] ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos.** 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 297.

> houverem requerido, em 30 dias, a suspensão de suas ações individuais (CDC, art. 104). (...) Eles apenas necessitarão provar, na liquidação da sentença, que estão na situação fática nela reconhecida, e qual o montante de seu prejuízo, para, posteriormente, executá-la." [24]

Até aí tudo bem.

Por outro lado, no caso de improcedência, **ainda que por insuficiência de provas**, também **haverá a formação da coisa julgada**. Vigora aqui a chamada coisa julgada ***secundum eventum litis*** ***(e não mais a "secundum eventum probationis").***

Assim, é *secundum eventum litis* porque depende do resultado da demanda: se for procedente ou improcedente (se por falta de prova ou por análise de mérito) haverá coisa julgada MATERIAL.

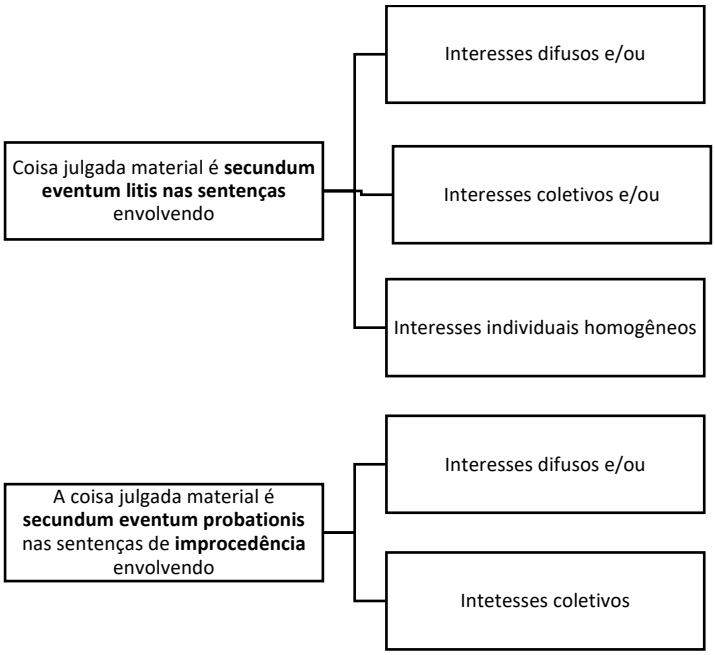

CAIU NO MPE-PR-Banca Própria-2021: Nas ações civil públicas em prol de interesses individuais homogêneos a coisa julgada material é *secundum eventum litis*, mas não é *secundum eventum probationis*. [25]

Segundo o art. 103, § 2° do CDC, na hipótese prevista no inciso III[26], em caso de improcedência do pedido, os interessados que **não** tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título **individual**.

[24] ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos.** 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 298.
[25] **GAB: Certo.** *Secundum eventum litis* porque depende do resultado da demanda, isto é, se for procedente ou improcedente (se por falta de prova ou por análise de mérito) haverá coisa julgada material.
[26] III - interesses ou **direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

> "No caso de improcedência, seja qual for o fundamento, haverá coisa julgada, mas ela não será erga omnes. De fato, a coisa julgada impedirá a propositura de uma nova ação civil pública *(defesa molecularizada)* com o mesmo objeto litigioso, mas não obstará a que os interesses individuais homogêneos que ela visava a defender sejam tutelados fragmentadamente, por meio de ações individuais propostas por cada lesado (defesa atomizada), ou que as ações individuais já ajuizadas tenham prosseguimento. Mas atenção: se o lesado se valeu da faculdade do art. 94 do CDC, e interveio na ação civil pública como litisconsorte (assistente litisconsorcial), será, nos termos do § 2º do art. 103 do mesmo estatuto, prejudicado pela coisa julgada (mesmo porque foi parte no processo coletivo), e estará impedido de propor ação indenizatória individual". [27]

Em **2025** a **Primeira Seção do STJ**, em incidente de assunção de competência (**IAC 17**), aplicou essa regra a um mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES, no qual transitou em julgado decisão que mandava os docentes da UFSC devolverem valores recebidos a título de diferenças da URP. Os docentes ajuizaram ações individuais para discutir a restituição, e a universidade alegou coisa julgada e litispendência. Como a coisa julgada coletiva em direitos individuais homogêneos opera **secundum eventum litis**, os docentes que não intervieram no processo coletivo **não se submetem aos efeitos desfavoráveis** da decisão e podem rediscutir a questão individualmente. Além disso, pelo art. 104 do CDC, a ação coletiva **não induz litispendência** para as ações individuais, ainda que os objetos sejam idênticos e que as ações individuais tenham sido ajuizadas antes do trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo.

Teses fixadas:

> "1) Os docentes da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que não tenham intervindo no mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES (MS 0020541-40.2001.4.01.3400) não estão submetidos aos efeitos desfavoráveis da coisa julgada produzida nessa ação coletiva, não havendo óbice, nessa hipótese, a que a questão relativa à restituição dos valores recebidos a título de "diferenças de 26,05% - URP" seja discutida e decidida novamente em ações individuais ajuizadas por esses docentes. 2) Não induz litispendência para com o mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES (MS 0020541-40.2001.4.01.3400) o ajuizamento de ações individuais pelos docentes da UFSC antes do trânsito em julgado dessa ação mandamental, ainda que idênticos os objetos das demandas." **STJ. 1ª Seção. REsp 1.860.219-SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 12/11/2025 (IAC 17) (Info 871).**

CAIU NO-MPE-SP-VUNESP-2023: A sentença de improcedência do pedido na ação coletiva para a defesa dos interesses individuais homogêneos, independentemente de seu fundamento, atingirá o titular do interesse individual que tenha sido interveniente no processo coletivo. [28]

---

[27] ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos.** 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 297.

[28] **GAB: Certo.** No caso de improcedência, seja qual for o fundamento, haverá coisa julgada, mas ela não será erga omnes.

CAIU NO MPE-PE-FCC-2022: Nas ações coletivas, a coisa julgada
A) opera secundum eventum probationis nos interesses individuais homogêneos.
B) impede a repropositura de nova demanda, nos termos dos arts. 502 e seguintes do Código de Processo Civil que a disciplina.
C) não impede a repropositura de nova demanda, desde que por outro legitimado ativo ad causam.
D) opera secundum eventum probationis nos interesses difusos e coletivos e não impede a repropositura de outra demanda com base em novas provas, face à improcedência da anterior por insuficiência de provas.
E) opera secundum eventum probationis nos interesses difusos e coletivos, independentemente do resultado da demanda.[29]

CAIU NO MPE-MG-FUNDEP-2017: Erigida à categoria de garantia fundamental pelo inciso XXXVI da Constituição Federal, a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, no processo coletivo, recebe tratamento diverso quanto aos seus limites subjetivos, em relação ao que lhe é dispensado no processo individual. Tal circunstância é corolário da própria configuração das ações coletivas, nas quais o interesse em discussão é titularizado por uma coletividade de pessoas. Analise as proposições a seguir, e assinale a alternativa CORRETA. A sentença proferida no processo coletivo fará coisa julgada:
A) erga omnes, se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, quando se tratar de interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.
B) ultra partes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, quando se tratar de interesses decorrentes de origem comum (artigo 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90).
C) erga omnes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, quando se tratar de interesses transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.
D) ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, quando se tratar de interesses transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. [30]

Por fim, não é demais lembrarmos que, segundo o STJ, o prazo para execução individual de sentença proferida contra planos de saúde em ação civil pública é de 5 anos. AgInt no REsp 1.807.990-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020. É o que foi noticiado no Inf. 671 do STJ:

> "Na falta de dispositivo legal específico para a ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo de prescrição da ação popular, que é o **quinquenal** (art. 21 da Lei nº

[29] **GAB: D.** Segundo o art. 103, § 2° do CDC, na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. Ademais, no âmbito da coisa julgada coletiva, a formação da coisa julgada nas ações coletivas será secundum *eventum probationes*, isto é, a formação da coisa julgada será de acordo com a prova produzida nos autos.
[30] **GAB: D.** Art. 103, do CDC: Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81.

> 4.717/1965), adotando-se também tal lapso na respectiva execução, a teor da Súmula 150/STF. A lacuna da Lei nº 7.347/1985 é melhor suprida com a aplicação de outra legislação também integrante do microssistema de proteção dos interesses transindividuais, como os coletivos e difusos, a afastar os prazos do Código Civil, mesmo na tutela de direitos individuais homogêneos (pretensão de reembolso dos usuários de plano de saúde que foram obrigados a custear lentes intraoculares para a realização de cirurgias de catarata)" (REsp 1473846/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017). Assim, a despeito da existência de recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos sobre a prescrição trienal para ações de cobrança contra plano de saúde, nota-se que esse versou sobre as ações ordinárias individuais, de modo que o entendimento referente à aplicação do prazo quinquenal às tutelas coletivas é específico e, consequentemente, prevalece no caso."

Em 2026 o STJ tratou da execução individual de sentença coletiva, agora quanto ao foro competente. A dúvida era simples de enunciar e difícil de resolver, ou seja, qual é o domicílio da pessoa jurídica executada quando a obrigação nasceu em uma agência ou sucursal. O Tribunal decidiu que, para fins de competência territorial, considera-se domicílio do executado o local da unidade em que foi celebrado o negócio jurídico, na linha da regra civil sobre estabelecimentos com administração própria (art. 53, III, "b", do CPC). O resultado prestigia o acesso à justiça do beneficiário da sentença coletiva, que executa onde efetivamente contratou, e não onde fica a sede da empresa.

Tese fixada:

> "Na execução individual de sentença coletiva contra pessoa jurídica, para fins de definição da competência territorial, considera-se domicílio do executado, quando a obrigação for contraída por agência ou sucursal, o local da unidade em que foi celebrado o negócio jurídico." STJ. 2ª Seção. CC 216.258-DF, Rel. Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 5/2/2026 (Info 877).

CAIU NO MPE-MG-FUNDEP-2023: O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual em cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária. [31]

Também em 2026, a Primeira Seção do STJ, em recurso repetitivo, delimitou os limites subjetivos da coisa julgada formada em ação coletiva de servidores públicos. O caso envolvia sentença que condenou a administração direta do Distrito Federal ao pagamento de verba remuneratória, e a discussão era saber se servidores de autarquias e fundações públicas poderiam se aproveitar dela na execução individual. O STJ respondeu que não, porque quem não integrava a categoria representada no processo de conhecimento não foi

[31] GAB: Certo. Na falta de dispositivo legal específico para a ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo de prescrição da ação popular, que é o quinquenal (art. 21 da Lei nº 4.717/1965), adotando-se também tal lapso na respectiva execução, a teor da Súmula 150/STF. "Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.".

alcançado pela coisa julgada e, sem título, não se pode executar. O ponto vale muito para a atuação coletiva da Defensoria, já que a definição do grupo representado na petição inicial projeta efeitos décadas depois, na hora da liquidação e do cumprimento de sentença.

Teses fixadas:

> "I - A sentença coletiva que condena a administração centralizada ao pagamento de verba remuneratória não pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas. II - Os servidores que integravam os quadros de autarquias e de fundações públicas do Distrito Federal na data da propositura da Ação Coletiva n. 32.159/1997 não foram beneficiados pela coisa julgada." **STJ. 1ª Seção. REsp 2.231.007-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/3/2026 (Recurso Repetitivo, Tema 1402) (Info 881).**

Em **2025** a **Primeira Seção do STJ**, em recurso repetitivo (**Tema 1309**), decidiu que os **sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva** não são beneficiados pela sentença que condena ao pagamento de diferenças remuneratórias, salvo se expressamente contemplados. A solução vale tanto para a ação coletiva ordinária de associação, que só favorece os associados, quanto para a ação substitutiva de sindicato em favor de toda a categoria. A morte extingue a pessoa natural (art. 6º do CC) e rompe o vínculo com a associação, já que a **qualidade de associado é intransmissível** (art. 56 do CC), e também com a administração pública (art. 33, IX, da Lei 8.112/1990). Os sucessores, por sua vez, não integram a categoria profissional, diferentemente dos aposentados, cuja participação sindical é assegurada pelo art. 8º, VII, da CF.

Tese fixada:

> "Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados." **STJ. 1ª Seção. REsp 2.144.140-CE e REsp 2.147.137-CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/9/2025 (Recurso Repetitivo, Tema 1309) (Info 862).**

	Interesses difusos	Interesses coletivos	Interesses individuais homogêneos
Procedência	Coisa julgada *erga omnes*	Coisa julgada *ultra partes*	Coisa julgada *erga omnes*
Improcedência por pretensão infundada	Coisa julgada *erga omnes*	Coisa julgada *ultra partes*	**Há coisa julgada** (em relação aos colegitimados), mas não é erga omnes (*isso porque não impede que as vítimas que não ingressaram no processo como litisconsorte busquem*

			sua reparação individualmente)